



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12266.720647/2019-38
ACÓRDÃO	3201-013.764 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIGUEL FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2019

JÓIAS. PERDIMENTO.

Sujeitar-se-ão à pena de perdimento da mercadoria os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos das posições 71.02 a 71.04, 71.06 a 71.11, 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

1. Trata-se do AUTO DE INFRAÇÃO DE PERDIMENTO Nº 022760045355/2019, fls.02/07, sobre as mercadorias descritas às fls.10/11.

2. Entre os fundamentos legais que embasam a autuação, destacamos o seguinte:

Regulamento do IPI

Art. 604. Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria:

III - os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos das Posições 71.02 a 71.04, 71.06 a 71.11, 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada, ou quando os que os possuírem ou conservarem não estiverem inscritos no CNPJ (Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 22, parágrafo único)

3. Da autuação consta que:

(...) Foram encontrados artefatos de joalheria (joias) de metais preciosos aparentando ser OURO e PRATA (desacompanhados de nota fiscal).

(...) Houve apresentação de notas fiscais emitidas somente no ano de 2019, contudo, a quantidade de joias encontradas no estabelecimento era expressivamente superior a quantidade registrada nessas notas fiscais apresentadas.

(...) Diante da falta de documentos que comprovassem a regularidade fiscal das joias, o empresário foi intimado, novamente, a apresentar, no dia 28/02/2019, os documentos e informações complementares necessários para a confirmação da regularidade das mercadorias, lavrando-se Termo de Retenção/Lacração e Intimação n. 10/2019 e n. 11/2019 (Anexo 01).

(...) O autuado apresentou documentações fiscais de maneira genérica. Tratam-se de livros de registro de inventário, de registro de entrada e diversas notas fiscais de compra de joias.

(...) Realizando a auditoria nas notas fiscais emitidas entre 2015 e 2019, na base de dados de sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), constatou-se que o autuado adquiriu, através de nota fiscal, apenas 3.379,00 (três mil, trezentos e setenta e nove) gramas de joias de metais preciosos Ouro ou Prata nos últimos 5 anos.

4. Ciente da autuação em 14/06/2019, fl.66, o contribuinte apresentou impugnação em 19/06/2019, fls.72/95, alegando que:

(...)

apresentou livros de registros de inventários, registros de entrada e diversas notas fiscais, conforme aduz o Auditor em seu relatório.

(...)

desde o início da ação fiscal foram apresentadas as notas dos produtos, as quais foram confirmadas pelo fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, estando legalizadas e com os respectivos impostos pagos em sua conta corrente.

tal fato fora sumariamente ignorado pelos Fiscais da Receita Federal, os quais disseram que iriam levar os produtos sob a justificativa de que a empresa poderia apresentar tais notas no dia 28/02/2019, no SEREP.

Na respectiva data, as notas fiscais foram novamente apresentadas, sendo inverídicas as informações de que estas estavam irregulares ou seriam genéricas, porquanto os impostos se encontram, inclusive, todas pagas.

(...)

a empresa autuada é desobrigada da entrega da Escrituração Digital - SPED- pois é optante do Simples, razão pela qual não foram encontradas notas fiscais dos produtos no Sistema Público.

(...)

as notas fiscais apresentadas pela Autuada devem ser consideradas, posto que representam os documentos hábeis e legítimos a comprovar a origem das mercadorias em apreço.

(...)

a fiscalização ocorreu em estabelecimento regularmente estabelecido e que comercializa jóias há muitos anos, motivo pelo qual possuía em seu estoque diversos brincos, anéis, alianças, pulseiras e cordões.

(...) O objeto da apreensão e autuação se trata de uma mercadoria que não perece, isto é, não estraga, não sofre qualquer mazela ao longo dos anos. As pedras e metais preciosos tem duração infinita, motivo pelo qual as mercadorias adquiridas pelo Autuado no primeiro ano de seu negócio, há 35 anos, por exemplo, estaria em perfeitas condições até hoje.

(...)

comumente algumas mercadorias podem vir a apresentar defeitos ou peças quebradas, motivo pelo qual as joias são granuladas e aguardam a existência de interesse e procura de consumidores por peças específicas, ocasião em que são remetidas para que sejam trabalhadas e se transformem em um item para a venda, a saber, um brinco, por exemplo.

Cabe frisar que todas as mercadorias são nacionais, não se enquadrando em momento algum, em produto do sujeito passivo de apuração das infrações tributárias e aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

A origem estrangeira das mercadorias, assim, é elemento essencial do tipo penal, de modo que a identificação dos itens apreendidos como tal se torna imprescindível ao reconhecimento da materialidade do delito em questão, o que não foi feito no caso concreto.

(...)

os produtos não tiveram saída do estabelecimento produtor, eis que sequer estavam aptos para comercialização, posto que ainda seriam transformados em brincos, anéis e alianças.

(...)

roga-se para que seja realizada perícia para fins de comprovação da origem, caso não sejam acatadas as notas fiscais já apresentadas.

(...)

encontra-se prescrito o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, eis que ultrapassados o prazo de 05 (cinco) anos delimitado no artigo 173 do Código Tributário Nacional, de modo que não se pode, como fez o agente fiscal, presumir que tais mercadorias teriam sido feitas nos últimos três anos.

(...)

o prazo para a guarda de notas fiscais e recibos é de cinco anos, não se podendo exigir da empresa o armazenamento de tais documentos por período indeterminado, motivo pelo qual roga-se para que seja decretado improcedente o Auto de Infração em tela.

(...)

o agente fiscal expressamente reconhece a existência de notas fiscais para 3.379,00 (três mil e trezentos e setenta e nove) gramas, ao passo que se encontram retidas 10.283,58 (dez mil e duzentos e oitenta e três e cinquenta e oito) gramas.

Disso resulta que há indevida retenção de mercadorias, as quais já deveriam ter sido liberadas imediatamente por haver identificação expressa, clara e precisa de notas fiscais - haja vista que foram emitidas nos últimos cinco anos, ao contrário de outros bens.

Dessa forma, entende-se que as demais mercadorias não mereceram a aplicação de qualquer infração e, conseqüentemente, não sofreram autuação ou penalidade, motivo pelo qual requer sejam imediatamente LIBERADAS para o Autuado.

Requer que seja considerado improcedente o Auto Infração nº. 0227600-45355/2019, afastando-se a imposição de quaisquer penalidades.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 01-37.900 - 3ª Turma da DRJ/BEL que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2019 Ementa:

JÓIAS. PERDIMENTO.

Sujeitar-se-ão à pena de perdimento da mercadoria os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos das posições 71.02 a 71.04, 71.06 a 71.11, 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

1 DO MÉRITO

A Recorrente traz a discussão o mesmo argumento trazido na Impugnação, porém sem trazer nenhuma documentação que comprove tal argumentação.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância inferior seguiu o rumo correto, utilizo suas razões de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

DA NOTA FISCAL

6. As Notas Fiscais requisitadas são elementos fundamentais para a verificação da origem das mercadorias apreendidas pela fiscalização.

7. Cabe esclarecer ao defendente que os livros fiscais do IPI, dentre os quais o registro de entradas (RE), o registro de saídas (RS) e o registro de apuração do IPI (RAIPI) fazem parte do documentário fiscal exigido pela legislação de regência (arts. 312, 369/399 do RIPI/02), conformando-se em instrumentos de controle e registro de operações (bem como de apuração do imposto respectivo) desde que se encontrem devidamente lastreadas pela emissão de nota fiscal.

8. O documento comprobatório da origem é a nota fiscal de aquisição com destaque do imposto, se for o caso.

9. Assim, é a nota fiscal que lastreia (confere veracidade) os registros constantes dos livros fiscais, comprovando, portanto, a legitimidade dos registros que lá se encontram.

10. Pela pertinência, cabe transcrever trecho da fundamentação do acórdão nº 0915.881, proferido em 26 de março de 2007 pela 2ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (processo administrativo-fiscal nº 10120.002338/00-58), que mutatis mutandis, se aplica ao caso ora em análise:

“No tocante às alegações de que resta prescindível a apresentação das Notas Fiscais solicitadas por meio dos Termos de Início de Fiscalização e Termos de Constatação/Intimação (fls.32/35, 62 e 64), observe-se que a legislação, conforme a própria requerente afirma, exige a escrituração fiscal dos créditos de que trata artigo 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Contudo é certo que referida escrita fiscal, para fazer prova, deve estar lastreada por documentação hábil à sua comprovação, que no caso em apreço, são as notas fiscais requeridas.

Assim estabelecia o caput do art. 171 do RIPI/98, e atualmente estabelece o artigo 190 do RIPI/02, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, sem interrupção de sua força normativa:

Art. 171 – Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade.

O que legitima os lançamentos no Livro Registro de Apuração do IPI são as notas fiscais que os embasam. Novamente deve-se lembrar que a impugnante não apresentou as notas fiscais. Os livros apresentados não têm valor comprobatório sem as notas fiscais que legitimam o lançamento.”

11. A análise da comprovação da origem das mercadorias apreendidas não pode prescindir da nota fiscal como o elemento comprobatório efetivamente capaz de conferir certeza e liquidez à escrita do interessado.

12. No caso em tela, mesmo após a intimação ao sujeito passivo, continuaram não sendo apresentadas as notas fiscais solicitadas pela fiscalização, consideradas conforme explicado acima, elementos essenciais na comprovação da origem das mercadorias objeto da autuação.

13. Quanto a alegação de que estaria desobrigado da conservação de tais documentos para apresentação à Fazenda Nacional, cabe ressaltar que sendo o contribuinte um comerciante que adquire produtos para revenda, e principalmente, estando tais produtos ainda à sua disposição para o comércio ou outra destinação que intente realizar, deveria manter em boa guarda os documentos fundamentais competentes para a comprovação da origem de tais bens, dos quais não se pode olvidar que no presente caso sejam as Notas Fiscais de Entrada, em primeiro plano; testificando a veracidade aposta nos Livros Fiscais relacionados.

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 278. A pessoa jurídica fica obrigada a conservar, em boa guarda, a escrituração, a correspondência e os demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º ; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.194).

14. O argumento de que os produtos apreendidos não perecem, e que por isso a documentação relativa à sua aquisição poderia ultrapassar o período de 5 anos, não pode ser acatado, tendo em vista que tais mercadorias estão à disposição do contribuinte para venda, e sendo assim, o documento de aquisição das mesmas, comprovando sua origem deve estar conservado para a comprovação de sua origem, ainda que tenha 20 anos de sua existência. De outra forma, seria muito simples a um vendedor de jóias suprir a ausência de notas fiscais de aquisição de seus produtos com a simples alegação de que estes já estão em seu poder há mais de 10, 15, 20 anos.

15. Se a venda dos produtos sequer foi realizada, não há a menor possibilidade de dispensar-se a comprovação de sua origem.

16. Conforme se constata no Termo de Fiscalização, o autuado não logrou comprovar a regularidade fiscal das jóias objeto da autuação, sendo que houve apresentação de notas fiscais emitidas somente do ano de 2019, representando uma quantidade de jóias inferior às encontradas no estabelecimento.

17. Quanto à alegação de que os produtos não são de origem estrangeira, é importante destacar que a comprovação da origem independe deste fato, sendo obrigatória tanto para bens adquiridos no mercado interno quanto externo.

Decreto n. 7.212, de junho de 2010 (Regulamento do IPI).

Art. 407. A nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida:

II - na saída de produto, ainda que não tributado, de qualquer estabelecimento, mesmo que este não seja industrial, ou equiparado a industrial, para industrialização, por encomenda, de novo produto tributado, mesmo que isento ou de alíquota zero, ou quando imune.

18. Ressalte-se ainda, que foi a própria fiscalização que pesquisou no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e constatou que o autuado adquiriu, através de nota fiscal, apenas 3.379,00 (três mil, trezentos e setenta e nove) gramas de joias de metais preciosos Ouro ou Prata nos últimos 5 anos. Tal constatação não leva a conclusão de que o contribuinte teria então comprovado esta quantidade de peso apreendida, mas serve apenas para mostrar a desproporção entre o que consta registrado nos sistemas de escrituração fazendários e o que foi encontrado em posse do autuado.

19. Ao contrário do que requer o contribuinte, não assiste o direito ao mesmo de reaver tal pesagem em mercadorias, posto que não apresentou a documentação de origem das mesmas, mas tão somente está mencionando uma pesquisa realizada pela fiscalização que, como já foi mencionado, visou demonstrar a desproporção entre o que está escriturado digitalmente e o que foi verificado em mercadorias de posse do contribuinte, mas que, de forma alguma representa o que se deve devolver ao defendente sem a apresentação das notas fiscais conectando as mercadorias apreendidas.

20. Observe-se que a fiscalização verificou que nos últimos três anos (2019, 2018 e 2017), o autuado somente adquiriu 1.028,32 gramas de jóias de ouro, da seguinte forma: 154g em 2019; 697,21g em 2018 e 187,11g em 2017 (anexos 05, 06 e 07).

21. A respeito do argumento de que não era obrigada à escrituração digital por ser do SIMPLES, cabe esclarecer que tal fato não desobriga a empresa da comprovação da origem dos produtos ora questionados. Ou seja, se não escriturou digitalmente, que apresentasse então no momento de sua defesa para comprovação da origem, o que de fato não o fez.

22. O processo administrativo-fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, com o condão de mitigar a aplicação do princípio da verdade material, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação.

23. Vejamos a seguinte alegação do recorrente:

Na respectiva data, as notas fiscais foram novamente apresentadas, sendo inverídicas as informações de que estas estavam irregulares ou seriam genéricas, porquanto os impostos se encontram, inclusive, todos pagos.

24. O que afirma o contribuinte não se traduz na documentação que apresentou em sua presente impugnação. Se de fato tais documentos existissem em sua guarda, deveria então trazê-los à luz do debate que ora se analisa. Porém, não é o que se verifica.

25. Vale dizer que na esfera cível, no que tange ao autor da ação, as provas devem ser indicadas na exordial e apresentadas na audiência de instrução, sendo que o réu também deve indicar as suas provas na contestação para produção na audiência; na seara tributária, conquanto, todas as contraprovas devem ser carreadas aos autos no bojo da peça impugnatória.

26. Da seguinte maneira discorre o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, art. 16, acerca dos requisitos da impugnação, verbis:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis;

II - omissis;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – omissis". (grifei)

27. Concluindo o tema, cabe a observação de que o contribuinte tem a plena ciência dos produtos que foram apreendidos, todos discriminados na RELAÇÃO DE MERCADORIAS E DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EVADIDOS, fls.10/11, que faz parte da autuação. Portanto, deveria apresentar notas fiscais que discriminassem exatamente estas mercadorias. Na defesa em análise, o contribuinte não trouxe aos autos o principal documento que comprovaria a origem dos bens apreendidos: as notas fiscais correspondentes aos produtos apreendidos. Pelo contrário, buscou argumentos para demonstrar a sua desnecessidade.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

28. Quanto ao pedido de perícia, não o acatamos por entendemos que o mesmo não atende ao requerido pelo inciso IV do art.16 do Decreto 70.235 de 6 de Março de 1972, in verbis:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

29. Ao contribuinte foi facultado trazer aos autos, na fase de autuação, os documentos requisitados pela autoridade fiscal, tendo, também na fase impugnatória, a possibilidade de apresentar documentação hábil no sentido de elidir a tributação em tela. Não obstante, não apresentou, como supra se expôs, documentação hábil a tornar insubsistente o Auto de Infração, ora atacado, sendo descabido o protesto por perícia, protesto esse, que deve ser rejeitado de plano, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que tal perícia se considera prescindível.

Portanto o ponto principal é a falta de comprovação da aquisição das mercadorias, o qual a Recorrente não traz nenhuma prova que comprove onde foram adquiridas as mercadorias nem em que período foi adquirido.

Além disso, pelas mercadorias serem de ouro e prata tais itens tem uma certificação e obrigatoriedade de saber todas as transferências realizadas, portanto a Recorrente deveria ter algum comprovante nem que não seja nota fiscal para demonstrar quando foi adquirido tais bens.

Motivo pelo qual não verifico nenhuma reforma ao acórdão recorrido.

2 DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow